



Número: **0600093-45.2020.6.26.0400**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA (REPRESENTANTE)	SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR (ADVOGADO)
GABRIEL FREIRE TEDDE - ME (REPRESENTADO)	RICARDO MARQUES DE ALMEIDA (ADVOGADO) GUILHERME TIRADO LEITE (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15870 537	14/10/2020 21:39	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUIZO DA 400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP

PROCESSO nº 0600093-45.2020.6.26.0400

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: PODEMOS - PODE - MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

REPRESENTADO: GABRIEL FREIRE TEDDE - ME

Advogados do(a) REPRESENTADO: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447, GUILHERME TIRADO LEITE - SP343315, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

Vistos,

O partido PODEMOS no município de Marília ajuizou a presente representação em face de Gabriel Freire Tedde - ME, representante legal do perfil "Marília Notícia" nas redes sociais.

Alega, em resumo, que o representado estaria divulgando propaganda eleitoral negativa, "fake news" e pesquisa sem registro em relação a José Abelardo Guimarães Camarinha.

Requeru o representante, tutela de urgência, para que o representado fosse obrigado a excluir de suas mídias sociais, bem como do perfil "Marília Notícia" nas redes sociais quaisquer notícias ou informações, consideradas ofensivas, relativas ao representante. A tutela foi negada.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pela improcedência da representação por entender que as críticas, ainda que incisivas, não transbordaram o direito de informação.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, necessário conceituar-se o que seja propaganda eleitoral.

Sobre o tema leciona JOSÉ JAIRO GOMES (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. Ed. Del Rey. 3ª ed. 2008. pp 288.):

"Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo."

Nesse sentido, entende-se que a propaganda eleitoral é aquela elaborada pelos candidatos com o objetivo de obtenção do voto do eleitor.

Em sentido oposto, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 estabelece claramente o que não é considerado propaganda:

"Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:" (grifei).

No caso dos autos, não se encontra qualquer modalidade de propaganda, seja ela antecipada ou negativa.

Não se vislumbra, também, a suposta divulgação de "fake news", uma vez que as informações divulgadas pelo representado, conforme bem observado pelo ilustre membro do Ministério Público Eleitoral, foram extraídas de portais de órgãos públicos tais como: Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, etc.

No que tange à suposta divulgação de pesquisa sem registro, também falta razão ao representante.

Referida pesquisa já fora objeto de julgamento (RPCrNotCrim nº 0600017-41.2020.6.26.0070) por parte deste Juízo que entendeu tratar-se de mera enquete. Naquele julgamento a "pesquisa" estaria sendo divulgada por apoiadores do próprio representante, senhor José Abelardo Guimarães Camarinha, o que foi confirmado pela informação trazida nos documentos IDs 14049830 e 14049833, nos quais, um apoiador do representante afirma ser verdadeira a "pesquisa" divulgada.

Portanto, não pode o representante pretender imputar ao representado a conduta de divulgação de pesquisa sem registro, quando na verdade seus apoiadores são quem a estariam divulgando. Além disso, o representado teve o cuidado de verificar com um apoiador do representante se a "pesquisa" era falsa ou verdadeira.

O que verte dos autos, assim, é o exercício do direito de informar dentro dos limites legais estabelecidos pela Constituição Federal e legislação eleitoral de regência.

Em que pese serem feitas críticas contumazes ao representante, elas também foram dirigidas ao atual prefeito de Marília. Assim, também não prospera a alegação de que o representado dirigiria sua linha editorial no sentido de proferir "ataques" somente ao representante. Há críticas, até veementes, ao atual chefe do executivo municipal.

Sabe-se que o princípio da liberdade de informação, previsto no art. 220, da nossa

Carta Magna, não é absoluto e os excessos devem ser punidos nos termos da lei.

Outrossim, no caso dos autos não há que se falar em extrapolação da liberdade de imprensa e, portanto, não pode o Poder Judiciário interferir na linha editorial do representado, sob pena de estar incorrendo na prática de censura, o que no estado democrático de direito em que vivemos é inadmissível.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"TRE/RJ - Processo nº 0604289-60.2018.6.19.0000 - Sustenta o representante que os representados veicularam publicações contendo frases e imagens associando o candidato, ora primeiro representante, a figuras públicas que tiveram envolvimento em escândalos de corrupção, de forma infundada, tendenciosa e de nítido caráter calunioso. Analisando detidamente o feito, nota-se que os representantes exibem uma cópia de uma reportagem do dito jornal, no qual consta o título que destaca que as imagens apresentadas seriam para lembrar as amizades do primeiro representante, dentre elas com (...) e (...). Todavia, as referidas fotos mostram-se, na verdade, uma crítica que não se figura, desde logo, caluniosa, infamante ou injuriosa, mormente em período eleitoral em que são invocados contra e a favor dos políticos, a sua atuação pregressa. Insta salientar que a democracia é assegurada pela Carta Magna como princípio fundamental, estando as normas de Direito Eleitoral voltadas a assegurá-la. De outra parte, é verdade que os direitos garantidos constitucionalmente - o que ocorre com a liberdade de manifestação de pensamento por meio da imprensa - devem ser respeitados e resguardados. Nestes termos, é possível à imprensa, inclusive, fazer comentários ácidos capazes de criar, por vezes, algum incômodo ao Recorrente, como corolário da liberdade de imprensa e o direito à informação, desde que não tenham sido ultrapassados os limites razoáveis de exercício destes direitos, como demonstram os seguintes julgados do TSE (...). (Acórdão de 12.09.2018).

Por fim, mas não menos importante, frise-se que o representante alvo das publicações do representado é figura pública e político de longa data, tendo exercido mandatos como prefeito de Marília, Deputado Estadual e Deputado Federal, de forma que já teve exposta sua vida pública e atuação como tal.

Por todo o exposto, IMPROCEDE a presente representação, ficando INDEFERIDO o pedido formulado pelo partido PODEMOS em face de Gabriel Freire Tedde - ME (Marília Notícia).

PIC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Marília, 14 de outubro de 2020.

ANGELA MARTINEZ HEINRICH

Juíza Eleitoral

